

trajudiciais, eventualmente necessárias a urgente regularização das condições de funcionamento, do Conselho Tutelar do Município de São Miguel do Guamá.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, com base na Súmula nº 003/2003-MP/CSMP e de acordo o art. 8º, inciso VII do Regimento Interno do Conselho Superior e art. 57 da Lei Orgânica do Ministério Público do Pará, uma vez que as irregularidades encontradas nas condições de funcionamento do Conselho Tutelar, do Município de São Miguel do Guamá-PA, foram solucionadas, conforme informação do Coordenador do próprio Conselho Tutelar e do Procurador-geral do Município.

Registrou-se o impedimento em votar do Exmo. Conselheiro Dr. Hamilton Nogueira Salame, nos termos do art. 37, § 5º do Regimento Interno do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

1.1.8. Processo nº 000114-139/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará

Origem: PJ de Concórdia do Pará

Assunto: Apurar possível improbidade administrativa, de apropriação indevida de valores descontados, do salário dos servidores municipais, a título de empréstimos consignados e não repassados ao Banpará.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, com base na Súmula nº 003/2003-MP/CSMP e de acordo o art. 8º, inciso VII do Regimento Interno do Conselho Superior e art. 57 da Lei Orgânica do Ministério Público do Pará, visto que não restou configurada improbidade administrativa, de apropriação indevida de valores descontados, do salário dos servidores municipais, a título de empréstimos consignados e não repassados ao Banpará e, apenas, má gestão de recursos financeiros por parte da Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará.

Registrou-se o impedimento em votar do Exmo. Conselheiro Dr. Hamilton Nogueira Salame, nos termos do art. 37, § 5º do Regimento Interno do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

1.1.9. Processo nº 000028-066/2019

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura de Melgaço

Origem: PJ de Melgaço

Assunto: Apurar possíveis irregularidades na distribuição de carga horária e lotação de professores, da Rede Municipal de ensino de Melgaço.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, com base na Súmula nº 003/2003-MP/CSMP e de acordo o art. 8º, inciso VII do Regimento Interno do Conselho Superior e art. 57 da Lei Orgânica do Ministério Público do Pará, uma vez que já há um procedimento que trata sobre irregularidades na distribuição de carga horária e lotação de professores, da Rede Municipal de ensino de Melgaço, e por isso torna-se desnecessário o trâmite do presente feito. Sugeriu, ainda, a anexação desse Procedimento Preparatório ao Inquérito Civil-ICP nº 014/2016 MP/PJM.

Registrou-se o impedimento em votar do Exmo. Conselheiro Dr. Hamilton Nogueira Salame, nos termos do art. 37, § 5º do Regimento Interno do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

1.1.10. Processo nº 000194-383/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Município de São Geraldo do Araguaia e Piçarra

Origem: PJ de São Geraldo do Araguaia

Assunto: Apurar informações, sobre a existência do Departamento de Arborização e Paisagismo e Conselho Municipal de Meio Ambiente, nos Municípios de São Geraldo do Araguaia e Piçarra-PA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, com base na Súmula nº 003/2003-MP/CSMP e de acordo o art. 8º, inciso VII do Regimento Interno do Conselho Superior e art. 57 da Lei Orgânica do Ministério Público do Pará, visto que ficou comprovado que já existem Conselhos do Meio Ambiente nos Municípios de Piçarra e de São Geraldo do Araguaia, apesar do último não estar operante, mas será acompanhado por meio do Procedimento Administrativo nº 000459-383/2019.

Registrou-se a ausência momentânea do Exmo. Conselheiro Secretário, Dr. Waldir Macieira da Costa Filho, nos itens 1.1.1 a 1.1.10.

A Exma. Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves agradeceu aos Conselheiros pela deferência que tiveram em deixá-la em julgar seus processos e pediu licença para se retirar da sessão.

1.2. Processos de Relatoria do Conselheiro WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO:

1.2.1. Processo nº 002852-040/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Fábrica situada no bairro Imperador

Origem: 6º PJ de Castanhal

Assunto: Apurar possível ocorrência de poluição ambiental por emissão de partículas e ruídos sonoros, decorrentes de atividade de estabelecimento comercial, em Castanhal/PA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do feito, nos moldes do art. 8º, inciso VII do Regimento Interno do Conselho Superior e art. 57 da LCE nº. 057/2006, visto que após diligências pelo Ministério Público, verificou-se que a situação foi sanada com o encerramento das atividades realizadas pelo estabelecimento demandado.

1.2.2. Processo nº 000015-113/2019

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL

Origem: 1º PJ do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Belém

Assunto: Apurar suposto abandono de bem imóvel tombado, localizado no bairro da Cidade Velha.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do feito, nos moldes do art. 8º, inciso VII do Regimento Interno do Conselho Superior e art. 57 da LCE nº. 057/2006, vez que a situação foi regularizada, tendo sido o imóvel recuperado, juntamente com o conjunto de edificações ao qual pertence.

O Exmo. Conselheiro Relator, Dr. Hamilton Nogueira Salame, pediu a palavra e solicitou a inversão de pauta para julgar todos os seus processos, itens 1.6.1 ao 1.6.16, visto que estava com problema de saúde e por isso precisava se ausentar mais cedo. O Egrégio Conselho Superior acatou a inversão.

1.3. Processos de Relatoria da Conselheira LEILA MARIA MARQUES DE MORAES:

1.3.1. Processo nº 001162-040/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Associação de Quilombolas de Bujaruba

Origem: 8º PJ de Castanhal

Assunto: Apurar possíveis irregularidades em associação e vendas de lotes na Comunidade Quilombola de Burajuba, localizada em Barcarena.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, devendo os autos ser remetidos ao Parquet Federal, uma vez que o Ministério Público Federal já está atuando no caso concreto em Inquérito Civil.

1.3.2. Processo nº 001323-116/2013

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Magistrada Maria do Carmo Araújo e Silva e Outros

Origem: 1º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa de Belém

Assunto: Apurar possíveis irregularidades cometidas pela Magistrada Maria do Carmo Araújo e Silva, Edgar Lobato de Almeida e David Couto de Mendonça, objeto da Ação Penal nº 645/PA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO e INDICOU a Exma. Promotora de Justiça Albely Miranda Lobato Teixeira para atuar no feito, considerando o princípio da independência funcional, nos termos do art. 9º, §4º, da Lei nº. 7347/85 e art. 27, §3º, inciso II, da Resolução nº 007/2019, do Colégio de Procuradores de Justiça, visto que da análise dos autos, tem-se que, em se tratando de servidores efetivos, o ato de improbidade também previsto como crime, prescreverá somente no prazo de prescrição do crime. Portanto, o ato de improbidade enquadrado como peculato na lei penal, tem que sua prescrição apenas se dará em 16 anos da data dos fatos, assim, ainda não teria se dado a prescrição do ato de improbidade administrativa no caso concreto dos autos.

1.3.3. Processo nº 000137-150/2014

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Departamento de Trânsito do Estado do Pará

Origem: 1º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa de Belém

Assunto: Investigar o direcionamento de licitação realizada pelo Departamento de Trânsito do Estado do Pará à empresa Nacional Serviço de Locação de Veículos LTDA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, nos termos do artigo 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, pela ausência de indícios de ato de improbidade administrativa, uma vez que não foi confirmada a ocorrência de direcionamento de licitação a determinada empresa e também não foram verificados atos que ensejassem indícios de prejuízo ao erário.

1.3.4. Processo nº 000013-125/2013

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria Municipal de Urbanismo - SEURB

Origem: 3ª PJ do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Urbanismo de Belém

Assunto: Apurar reclamação de ocupação irregular de áreas remanescentes de uma desocupação oriunda das obras de prolongamento da Avenida João Paulo II.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, CONVERTEU O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS, nos termos do art. 27, § 3º inciso I da Resolução nº 007/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça, devendo retornar à Promotoria de Justiça de origem para a realização de providências imprescindíveis ao deslinde do objeto de investigação dos autos: 1. Que seja solicitado ao Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do Ministério Público a realização de vistoria "in loco", com a elaboração do referido relatório com o objeto de averiguar se existe, de fato, construção irregular em área de preservação ambiental, para que a Promotoria de Justiça tenha ciência da atual situação das referidas áreas objeto dos autos; 2. Que seja oficiado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e sustentabilidade para que tomem as providências cabíveis a respeito da existência de construção irregular em área de preservação permanente.

1.3.5. Processo nº 000239-150/2014

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Tribunal de Contas dos Municípios